SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246550 - RS (2026/0368556-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	COLEMIR DARCI BENDER
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM *WRIT* ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus.*

2. Condenação pelos arts. 158, § 1º, c/c o art. 61, II, *c*, na forma do art. 71, do Código Penal. Pretensão defensiva de aplicação retroativa do novo tipo penal previsto no art. 171, § 2º, VII, do Código Penal (*novatio legis in mellius*), com desclassificação da conduta e redimensionamento da reprimenda.

3. Tribunal de origem não conheceu do *writ* por decisão monocrática; agravo interno subsequente foi improvido. Nesta Corte, decisão monocrática posterior não conheceu do recurso em *habeas corpus*, contra a qual se interpôs o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se tese não apreciada pela Corte de origem pode ser examinada diretamente pelo Tribunal Superior sem incorrer em indevida supressão de instância; (ii) saber se a impetração, por veicular mera reiteração de pedido já formulado em *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte, pode ser conhecida; e (iii) saber se há constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61123483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ed518f2-20a2-48d0-a332-7e833ac1cfc6

5. A tese não foi analisada pela Corte de origem, o que obsta a apreciação direta pelo Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. A matéria já foi examinada nos autos de *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte, e a impetração veicula mera reiteração de pedido, o que impede o exame da tese nesta oportunidade.

7. Não se vislumbra constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

8. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ed518f2-20a2-48d0-a332-7e833ac1cfc6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246550 - RS (2026/0368556-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	COLEMIR DARCI BENDER
ADVOGADOS	:	RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
		PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO EM *WRIT* ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em *habeas corpus.*

2. Condenação pelos arts. 158, § 1º, c/c o art. 61, II, *c*, na forma do art. 71, do Código Penal. Pretensão defensiva de aplicação retroativa do novo tipo penal previsto no art. 171, § 2º, VII, do Código Penal (*novatio legis in mellius*), com desclassificação da conduta e redimensionamento da reprimenda.

3. Tribunal de origem não conheceu do *writ* por decisão monocrática; agravo interno subsequente foi improvido. Nesta Corte, decisão monocrática posterior não conheceu do recurso em *habeas corpus*, contra a qual se interpôs o presente agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se tese não apreciada pela Corte de origem pode ser examinada diretamente pelo Tribunal Superior sem incorrer em indevida supressão de instância; (ii) saber se a impetração, por veicular mera reiteração de pedido já formulado em *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte, pode ser conhecida; e (iii) saber se há constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60563893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 134c1c8f-ddad-4cff-a087-dd1b29a1dc33

5. A tese não foi analisada pela Corte de origem, o que obsta a apreciação direta pelo Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. A matéria já foi examinada nos autos de *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte, e a impetração veicula mera reiteração de pedido, o que impede o exame da tese nesta oportunidade.

7. Não se vislumbra constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

8. Inexistência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do recurso em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por COLEMIR DARCI BENDER contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 62/64, por meio da qual não conheci do recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e multa, pela prática do delito previsto no art. 158, § 1º, c/c o art. 61, II, *c*, da forma do art. 71, todos do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual não conheceu do *writ* por decisão monocrática de Desembargadora componente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Posteriormente, a defesa apresentou agravo interno, o qual foi improvido, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 36/37):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTORSÃO. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por extorsão, no qual a defesa pleiteava a desclassificação da conduta para o tipo penal correspondente à cessão de conta "laranja", previsto no art. 171, §2º, inciso VII, do Código Penal, criado por lei superveniente à condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus é via adequada para rediscutir o mérito de condenação já confirmada em sede de apelação, com pedido de desclassificação da conduta e revisão da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O habeas corpus é cabível apenas quando há violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção, nas hipóteses do art. 648 do CPP, e não se presta à rediscussão do mérito de*

Documento eletrônico VDA60563893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 134c1c8f-ddad-4cff-a087-dd1b29a1dc33

condenação já apreciada em recurso de apelação.2. A pretensão defensiva de desclassificação da conduta, ainda que fundada em lei superveniente, constitui matéria de mérito e não configura nulidade processual apta a ensejar o conhecimento do writ.3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para modificar decisão colegiada proferida à unanimidade, cabendo à defesa aguardar o momento processual adequado para adotar as medidas cabíveis, como a revisão criminal após o trânsito em julgado.4. Não se verifica, no caso, coação ilegal atual ou iminente, pois o paciente respondeu ao processo em liberdade e assim permanece, sendo que eventual implementação do PEC é consectário da própria condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso desprovido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus. Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é via adequada para rediscutir o mérito de condenação já apreciada em apelação, ainda que com fundamento em lei superveniente, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo recursal na ausência de coação ilegal.

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, no qual a defesa pede pela aplicação do novo tipo penal previsto no art. 171, § 2º, VII, do Código Penal.

Aponta a possibilidade de aplicação retroativa na *novatio legis in mellius*.

Destaca, ainda, que, "*conforme amplamente alegado desde o início da instrução processual por esta defesa, o paciente não praticou a conduta de extorsão, não havendo qualquer prova demonstrando quem teria sido o autor das extorsões*" (e-STJ fl. 4).

Aduz que não é possível afirmar que o recorrente foi o autor das conversas com a suposta vítima.

Requer o provimento do recurso para que a conduta seja desclassificada para o art. 171, § 2º, VII, do Código Penal, com o redimensionamento da reprimenda.

Às e-STJ fls. 62/64, não conheci do recurso em habeas corpus.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, da análise do acórdão apontado como ato coator, verifica-se que a tese não foi analisada pela Corte de origem, o que impossibilita a apreciação diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60563893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 134c1c8f-ddad-4cff-a087-dd1b29a1dc33

Além disso, registro que a matéria já foi analisada nos autos do HC n. 1.123.287/RS, o que impede o exame da referida tese nesta oportunidade, pois a impetração veicula mera reiteração de pedido já formulado em *writ* anteriormente impetrado nesta Corte. Com igual conclusão:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ANTERIOR IMPETRAÇÃO DO WRIT N. 923.128/MG, EM BENEFÍCIO DO MESMO RECORRENTE, CONTRA O MESMO ATO COATOR E COM A MESMA CAUSA DE PEDIR. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. DESCABIMENTO.*
>
> *[...] 2. Inadmissível, portanto, a presente insurgência, visto que não pode ser conhecida a impetração que veicula mera reiteração de pedido já formulado em writ anteriormente impetrado nesta Corte.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 1.031.430/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 134c1c8f-ddad-4cff-a087-dd1b29a1dc33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 246.550 / RS

Número Registro: 2026/0368556-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007576620218210080 50023249820228210080 51748148520268217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLEMIR DARCI BENDER
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COLEMIR DARCI BENDER
ADVOGADOS : RAFAEL GUERREIRO NORONHA - RS091165
PABLO RICARDO ABOAL CUÑA - RS091173
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61121904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: f4bcf611-eeb2-4781-9bb6-f04404d2467a

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: f4bcf611-eeb2-4781-9bb6-f04404d2467a